



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



LEI Nº. 3.819/2013

EMENTA: Dispõe sobre a permissibilidade de estacionamento na frente das agências e postos bancários, no caso de inexistência de estacionamento próprio, para idosos e deficientes físicos, neste município da Vitória de Santo Antão, e dá outras providências;

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou e este sanciona a presente Lei:

Art. 1º – Fica reservado na frente das instituições bancárias estabelecidas neste município da Vitória de Santo Antão, que não possuem estacionamento próprio, vagas na via pública, com capacidade para até 02 (dois) veículos, para pessoas idosas e portadoras de deficiência física.

§ 1º – Estas vagas deverão estar bem sinalizadas com placas informando a reserva da vaga de estacionamento especial para pessoas idosas e portadoras de deficiência física e o tempo de circulação.

§ 2º – Cada vaga deverá ter a rotatividade obrigatória de 2h (duas horas), caso exceder o tempo, cumprir-se-a a Lei da Rotatividade.

§ 3º – Os deficientes e idosos que serão ser agraciados por esta lei, deverão estar cadastrados na Secretaria de Ação Social e o cadastro deve ser repassado ao órgão do Poder Público Municipal responsável pela administração das vias públicas.

Art. 2º – Os cadastrados deverão ter no seu veículo um adesivo que certifica a necessidade do mesmo e, sobretudo no ato do estacionamento deverão deixar visível a carteira de identificação preferencialmente no painel do seu veículo.

Art. 3º – No risco de corrompimento ou falsificação ideológica, deverão ser aplicadas multas e penalidades de acordo com o que rege a Lei do Código de Trânsito.

Art. 4º – Os usuários que não estiverem de acordo com o cadastramento e não tiverem a documentação de identificação no veículo, estará sujeito a penalidades do trânsito.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



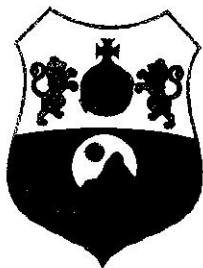
Art. 5º - Os usuários que forem idosos ou deficientes, mesmo que comprovando com documentação específica e que estacionarem em vagas normais, serão tratados como os usuários decorrentes (normais), recolhendo as taxas devidas para o estacionamento e rotatividade normal.

Art. 6º - Os visitantes, que vierem de municípios e estados vizinhos, que se adequarem às vagas, apresentando documentação de identificação, poderão ser agraciados da mesma forma à gratuidade prevista nesta lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito 20 de agosto de 2013.

ELIAS ALVES DE LIRA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DA
VITÓRIA
DE SANTO ANTÃO

PROJETO DE LEI Nº 016/2013.

Dispõe sobre a permissibilidade de estacionamento na frente das agências e postos bancários, no caso de inexistência de estacionamento próprio, para idosos e deficientes físicos, neste município da Vitória de Santo Antão.

A Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão Decreta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica reservado na frente das instituições bancárias estabelecidas neste município da Vitória de Santo Antão, que não possuem estacionamento próprio, vagas na via pública, com capacidade para até 02 (dois) veículos, para pessoas idosas e portadoras de deficiência física.

§ 1º – Estas vagas deverão estar bem sinalizadas com placas informando a reserva da vaga de estacionamento especial para pessoas idosas e portadoras de deficiência física e o tempo de circulação.

§ 2º – Cada vaga deverá ter a rotatividade obrigatória de 2h (duas horas), caso exceder o tempo, cumprir-se-a a Lei da Rotatividade.

§ 3º – Os deficientes e idosos que serão ser agraciados por esta lei, deverão estar cadastrados na Secretaria de Ação Social e o cadastro deve ser repassado ao órgão do Poder Público Municipal responsável pela administração das vias públicas.

Art. 2º – Os cadastrados deverão ter no seu veículo um adesivo que certifica a necessidade do mesmo e, sobretudo no ato do estacionamento deverão deixar visível a carteira de identificação preferencialmente no painel do seu veículo.

Art. 3º – No risco de corrompimento ou falsificação ideológica, deverão ser aplicadas multas e penalidades de acordo com o que rege a Lei do Código de Trânsito.

Art. 4º – Os usuários que não estiverem de acordo com o cadastramento e não tiverem a documentação de identificação no veículo, estará sujeito a penalidades do trânsito.

Art. 5º – Os usuários que forem idosos ou deficientes, mesmo que comprovando com documentação específica e que estacionarem em vagas normais, serão tratados como os usuários decorrentes (normais), recolhendo as taxas devidas para o estacionamento e rotatividade normal.

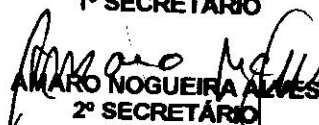
Art. 6º – Os visitantes, que vierem de municípios e estados vizinhos, que se adequarem às vagas, apresentando documentação de identificação, poderão ser agraciados da mesma forma à gratuidade prevista nesta lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Juarez Cândido Carneiro, 15 de agosto de 2013.


EDMO DA COSTA NEVES FILHO
PRESIDENTE

EDVALDO BIONE DE MELO JÚNIOR
1º SECRETÁRIO


AMARO NOGUEIRA ALVES
2º SECRETÁRIO